



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO N.º 035/08-CPJ

MODIFICA A RESOLUÇÃO N.º 028/2007-CPJ, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS MEMBROS E SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de sua competência que lhe confere o artigo 33, inciso I e III da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto-vista da Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Procedimento Interno n.º 257271;

CONSIDERANDO as hipóteses dos contratos firmados anteriormente à vigência da Resolução n.º 028/2007;

CONSIDERANDO o custo com a operacionalização, na folha de pagamento dos servidores e membros, das consignações ou compromissos pecuniários assumidos por esses com associações, entidades beneficentes, de previdência privada ou securitárias e instituições bancárias,

CONSIDERANDO a diminuição do percentual da margem consignável do servidor inativo para 20% (vinte por cento);

CONSIDERANDO a exclusão do seguro-saúde da margem consignável de 30% (trinta por cento);

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Colégio de Procuradores, à unanimidade dos presentes em sessão ordinária realizada em 07 de novembro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1.º - Estabelecer critérios de concessão de margem consignável em folha de pagamento de servidores e membros do Ministério Público.

Art. 2.º - A Seção de Folha de Pagamento desta Procuradoria Geral de Justiça, na elaboração da folha de pagamento dos membros e servidores públicos, deve observar, relativamente às consignações compulsórias e facultativas, as regras estabelecidas por este Ato.

Art. 3.º - Considera-se para fins deste Ato:

Continuação - Resolução n° 035/08-CPJ

I - consignatário, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante, esta Procuradoria Geral de Justiça que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na respectiva folha de pagamento, em favor do consignatário.

§ 1.º - Consignação **compulsória** é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendido:

- I - contribuição para a previdência social;
- II - pensão alimentícia judicial;
- III - imposto sobre rendimento do trabalho;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2.º - Consignação **facultativa** é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

- I - financiamento de casa própria;
- II - contribuição para previdência privada;
- III - contribuição para plano de saúde;
- IV - contribuição para seguro de vida;
- V - contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos de servidores do Estado;
- VI - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;
- VII - empréstimos ou financiamento realizado por entidade de previdência privada e por instituição bancária;
- VIII - contribuição para o fundo da infância e adolescência.
- IX - descontos autorizados pelo consignatário, via associação de classe, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4.º - Somente poderá ser habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver inscrito no Cadastro de Consignatários a ser gerido pela Diretoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça, a ser implantado por esta Procuradoria-Geral de Justiça, ressalvados os beneficiários de pensão alimentícia voluntária

Art. 5.º - Só será permitida a intermediação de associações, sindicatos, corretoras e outros, para descontos a título de seguros, plano de saúde, previdência privada ou financiamento de casa própria e outros, desde que obedecidas rigorosamente as regras estabelecidas neste Ato.

Parágrafo único – As instituições previstas no caput deste artigo deverão, para esse fim, requerer a margem consignável do consignatário por meio de requerimento expresso à Diretoria de Administração que vinculará por 30 (trinta) dias, até o próximo fechamento de folha de pagamento, salvo apresentação de prova de quitação de valores consignados e apresentar solicitação de consignação facultativa.

Continuação - Resolução n° 035/08-CPJ

Art. 6.º - Os consignatários de que trata o artigo 2.º, salvo o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa à Divisão de Recursos Humanos desta Procuradoria Geral de Justiça, conforme modelo anexo, que ficará disponível na intranet para uso dos servidores e membros

§ 1.º - Verificada a regularidade e deferido o requerimento formal, a Divisão de Recursos Humanos firmará ajuste com o consignatário, nos moldes dos modelos anexos a este Ato;

§ 2.º - A Diretoria de Administração terá até 2 (dois) dias para expedir a Declaração de Margem Consignável, a contar da data da entrada do pedido formal, pelo sistema de tramitação de documento Arquimedes, naquela Diretoria.

Art. 7.º - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração ou subsídio, a conta bancária em que será depositado o crédito e a aquiescência do consignatário ou representante legal.

Art. 8.º - As entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente por servidores e membros do Ministério Público do Estado do Amazonas devem disponibilizar, quando solicitado pela Diretoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça, o cadastro de seus associados.

Art. 9.º - O total das consignações facultativas na folha de pagamento do servidor não poderá exceder a trinta por cento da remuneração líquida, após o abatimento das consignações compulsórias.

§ 1.º - Ficam limitados em até dez por cento da remuneração líquida os descontos consignados, referentes a parcelas de seguro de vida e outros;

§ 2.º - Na apuração da margem consignável não serão computadas as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - auxílio-alimentação;
- II - diárias e ressarcimentos de despesas;
- III - ajuda de custo;
- IV - gratificação natalina;
- V - os terços constitucionais de férias;
- VI - GAMPE-E e GAMPE-C;
- VII - gratificações por exercício cumulativo de atribuições, por convocação ou pelo exercício de cargo comissionado ou de função gratificada;
- VIII - importâncias pagas a título de atrasados;
- IX - verbas de caráter indenizatório; e
- X - outras vantagens eventuais.

Art. 10 - As consignações compulsórias precedem às facultativas.

§ 1.º - Não será admitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento para os membros da ativa e vinte por cento para os membros inativados, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração.

Continuação - Resolução n° 035/08-CPJ

ração do servidor, excluídas daquele limite de margem consignável a contribuição para plano de saúde.

§ 2.º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no parágrafo anterior, ficarão suspensos os descontos relativos a consignações facultativas naquilo que exceder, devendo ser observada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

- I - pensão alimentícia voluntária;
- II - financiamento da casa própria;
- III - previdência privada;
- IV - seguro de vida;
- V - empréstimo ou financiamento realizado por instituição bancária;
- VI - plano de saúde;
- VII - contribuição para entidade de classe, associações, clubes e sindicatos;
- VIII - contribuição para o fundo da infância e adolescência.

Art. 11. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I - por interesse da Administração, em hipótese de irregularidades;
- II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Diretoria de Administração - Divisão de Recursos Humanos;
- III - a pedido do servidor, com sua aquiescência e da consignatária, quando se tratar de amortização de empréstimos.

Art. 12 - Para fins de processamento de consignação facultativa, o consignatário e/ou a Associação de Classe intermediadora deve encaminhar à Diretoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo Único - O encaminhamento fora dos prazos definidos pela Diretoria de Administração implicará recusa e exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art. 13 - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade desta Procuradoria-Geral de Justiça por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos membros ou servidores junto às entidades consignatárias.

Art. 14 - A Diretoria de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça suspenderá a consignação processada mediante a utilização ilegal da folha de pagamento de membros e servidores, ativos e inativos, do Ministério Público, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça para os fins de apuração de responsabilidades civis, penais e administrativas dos servidores envolvidos e do consignatário, no que a ele couber.

§1º - A apuração de que trata o *caput* deste artigo implicará a imediata desativação da rubrica destinada ao consignatário se nela estiver envolvido, que perdurará enquanto estiver em andamento a apuração.

Continuação - Resolução n° 035/08-CPJ

§2º - Se a apuração concluir pela prática de crimes ou irregularidades por parte do consignatário, a Diretoria de Administração desativará em definitivo a rubrica a este destinada.

Art. 15 - Somente será emitida declaração de margem consignável pela Diretoria de Administração desta Procuradoria-Geral de Justiça aos membros, servidores efetivos e comissionados, de acordo com os modelos de Declaração de Margem Consignável e de Autorização do membro ou Servidor com o visto da Diretoria-Geral e da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 16 - Fica vedada a renegociação dos empréstimos já contraídos que estejam em contrariedade ao estabelecido neste Ato, salvo expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça em face de diminuição do valor ou de alteração do número de parcelas, para enquadramento gradual à margem prevista nesta Resolução.

Art. 17 - Fica vedada a celebração de novos convênios para a concessão de empréstimos ou de financiamentos sob consignação em folha de pagamento, salvo no interesse da Administração ou de seus membros, nesta última hipótese caso surjam outras instituições bancárias ou financeiras que ofereçam refinanciamento dos débitos já existentes que excedam as regras estabelecidas neste Ato, em juros mais baixos.

Art. 18 - Fica vedada a cessão de novos códigos de descontos à Associação Amazonense do Ministério Público (AAMP) e à Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas (ASSEMPAM), salvo expressamente autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça, visando a eficiência da Administração Pública.

Art. 19 - Não serão efetuados descontos cujo valor seja inferior a 2% (dois por cento) do piso salarial dos servidores do Ministério Público.

Art. 20 - Os consignatários deverão celebrar contratos junto à PRODAM para cobrir despesas de custo geradas com os lançamentos por linha impressa nos contracheques dos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2008.

OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Presidente

CRISTÓVÃO DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO

Membro

Resolução n° 035/08-CPJ

ALBERTO NUNES LOPES
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA
Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COELHO
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro

ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

PEDRO BEZERRA FILHO
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Membro

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

Obs.: Alterada pela Resolução N.º 021/10-CPJ, de 11.08.2010.